



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4933 DE 04/03/02  
CIRCULOU EM 04/03/02

PROCESSO Nº: 1199/98 - (APENSOS NºS - 498, 831, 1359, 1731, 2339, 3029, 3030, 3477, 4027, 4393 E 4666/97; 246 E 347/98)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTES: GERVÁSIO RAMOS DA SILVA  
MAURÍCIO AMARO BEZERRA  
JOAQUIM BATISTA FERREIRA  
MARIA PEREIRA DA SILVA  
SIMÃO JOSÉ DA SILVA  
CLAUDIONEI DA SILVA  
ELIAS MARINHO DE AZEVEDO  
JUDITH VARGAS DA SILVA  
JOSÉ ROMILDO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 100/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1997 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

1 - **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

parcelamento do débito dos Senhores Gervásio Ramos da Silva, Maurício Amaro Bezerra, Joaquim Batista Ferreira, Maria Pereira da Silva, Simão José da Silva, Claudionei da Silva, Elias Marinho de Azevedo, Judith Vargas da Silva e José Romildo Marques, cujo o valor encontra-se consignado no acórdão nº 266/99, em 12 (doze) parcelas, incluindo a multa, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os respectivos comprovantes do recolhimento aos cofres do Município de Alto Paraíso, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** aos interessados que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação contida no parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

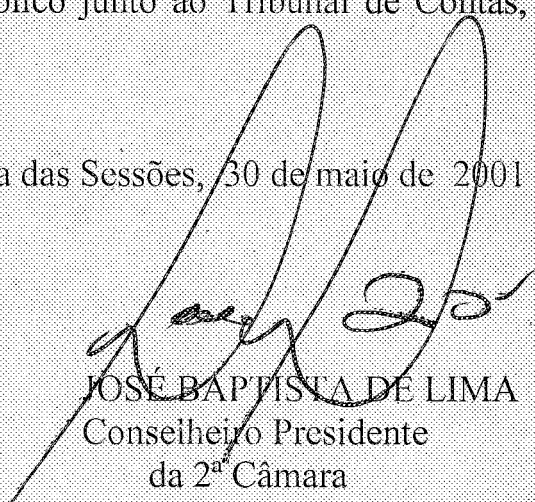
III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO EM  
Nº 4769 02 07 01  
02 07 01

PROCESSO Nº: 4771/00 TCER  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/00-CAERD  
RESPONSÁVEIS: DALMO LOPES RODRIGUES  
PRESIDENTE DA CPLMO  
JOSE CUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO  
DIRETOR PRESIDENTE DA CAERD  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 101/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/00 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/00, de interesse da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

II – **Comunicar** o conteúdo desta decisão, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativa ao exercício de 2001,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

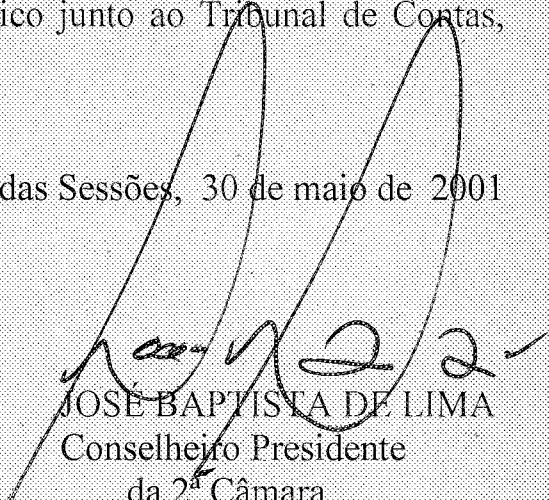
na forma prevista no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

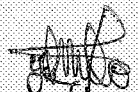
Sala das Sessões, 30 de maio de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4779 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1020/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 102/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Regular** o edital de tomada de preços nº 003/01, do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

III – **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da referida Prefeitura, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

<sup>OPLO</sup>  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 941/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 103/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que a Administração do Município de Buritis, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos nos artigos 37, §1º, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e na Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II – **Determinar** à Administração do Município de Buritis, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresente a esta Corte de Contas, a motivação para anulação do referido certame, em cumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de, não o fazendo, ser multado, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, sobrestando os autos na Secretaria das Sessões, para o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


acompanhamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

<sup>topio</sup>  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 618/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 104/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 001/CPL-01, do Município de São Felipe do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Administração do Município de São Felipe do Oeste e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a inclusão no contrato firmado entre as partes, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2001, das cláusulas necessárias e obrigatórias previstas no artigo 55, VIII, IX, XI, XII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando comprovante do seu cumprimento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta decisão, sob pena de não o fazendo, serem penalizados com multas, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



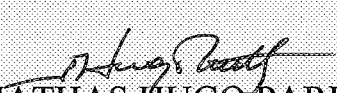
III – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta decisão, e após cumpridas as medidas estabelecidas, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesas, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da referida Prefeitura, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4779, 09, 07, 01  
CLASS. 10, 07, 01

PROCESSO Nº: 1052/01  
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/01  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 105/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 013/01 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 013/CPL-01, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Superintendente da SUPEL a inclusão no contrato firmado ou a ser firmado entre às partes, de cláusula definindo as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamento, em atendimento ao que determina a alínea “d”, do inciso XIV, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando comprovante do seu cumprimento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do recebimento desta decisão, sob pena de, não



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o fazendo, ser penalizada com multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** a observância ao disposto no artigo 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, no que tange ao valor da taxa de aquisição dos editais, que não poderá ser superior ao custo efetivo para sua reprodução gráfica;

IV – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta decisão;


VI - **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, para análise em conjunto;

VII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09.07.01  
CIRCULOU EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 1685/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 106/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), à Prefeitura do Município de Ariquemes, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas;

II – **Determinar** que o Senhor Ernandes Santos Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do corpo técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

*[Handwritten signature]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do relatório técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ariquemes;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam apensados os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura daquela Municipalidade, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1403/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1404/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 107/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01, do Município de Ariquemes, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;




III – **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da referida Prefeitura, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1530/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
032/01-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 108/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 032/01-SUPEL da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 032/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 032/01-SUPEL, e as despesas dele decorrentes;

~~Handwritten mark~~

Handwritten mark



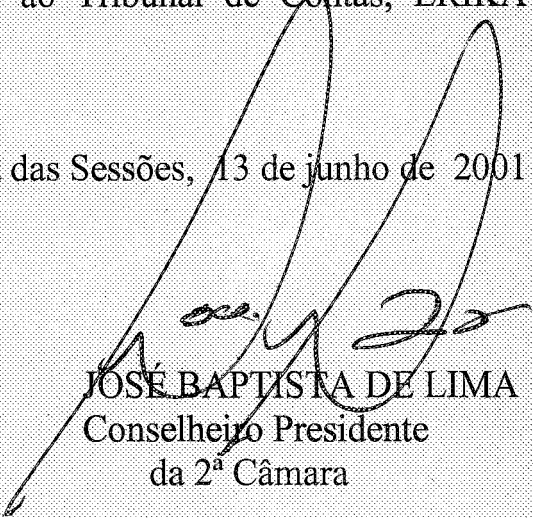
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4942 DE 15/03/02  
CIRCULOU EM 13/03/02

PROCESSO Nº: 3206/96 - (APENSOS NºS 2198, 2199, 2522, 2591, 2595, 2653, 2656, 2703, 2804, 3372, 3373, 3375, 3377, 3379, 3380, 3520, 3523, 3524 E 3525/00)  
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 109/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura do Município de Porto Velho – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** do débito imputado através do acórdão 384/99, item II, ao Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho, em 24 meses, do montante original de R\$ 8.560,91 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), a ser corrigido desde a data de sua ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de publicação desta decisão, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar vencível** no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira; devendo o interessado efetuar o recolhimento aos cofres do município





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

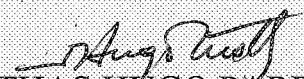
de Porto Velho e encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Autorizar** a cobrança judicial do valor integral do débito, após decorrido o prazo fixado para o início do recolhimento e não cumprida a decisão acordada, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para as providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09.07.01  
CIRCULO EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 1221/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/01  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 019/01 da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 019/2001- SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações, Senhora Noemi Brizola Ocampos, para que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 19, VII, da Instrução Normativa nº 005/2000- TCER nos artigos 15, § 7º, II; 3º, “caput” e § 1º; 21, § 4º, 3º, § 1º, e 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93; comunicando-a que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado das Finanças, Senhor José de Oliveira Vasconcelos, que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

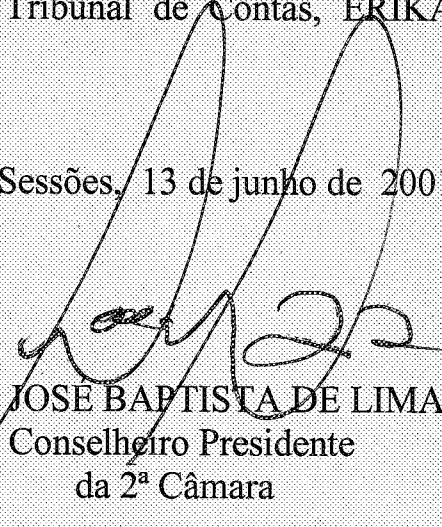
nº 8.666/93, comunicando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1222/01  
INTERESSADA: COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
020/01- SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS.  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº020/01-SUPEL da Coordenadoria de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 020/01-SUPEL, de interesse da Coordenadoria de Apoio a Governadoria, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações, Senhora Noemi Brizola Ocampos que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 19, VII, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER; nos artigos 15, § 7º, II; 3º, "caput" e § 1º; 21, § 4º, 3º, § 1º e 32, § 5º da Lei Federal nº8.666/93; comunicando-a que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº154/96;

III - **Determinar** ao Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, Senhor José Gualberto Lacerda,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no 15, § 7º, II, da Lei Federal nº8.666/93, comunicando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, referente ao exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

<sup>topio</sup>  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09.07.01  
CIRCULOU EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 1649/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO Nº: 1677/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nº 005 e 006/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 005 e 006/01, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após adotadas as providências regimentais.



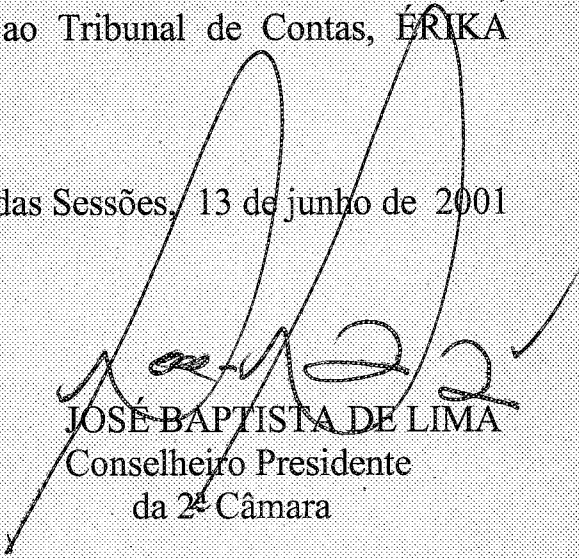


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 P. 09 07 01  
CIRCULAR 10 07 01

PROCESSO Nº: 690/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 113/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Parecis, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas nos itens 7º, "b", 2º, e 3º, "c", do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que adote medidas corretivas para as impropriedades elencadas na alínea "b", da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que atente para as recomendações dos itens 2º, e 3º, “c”, da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nos itens 7º, “b”, e 1º, “c”, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

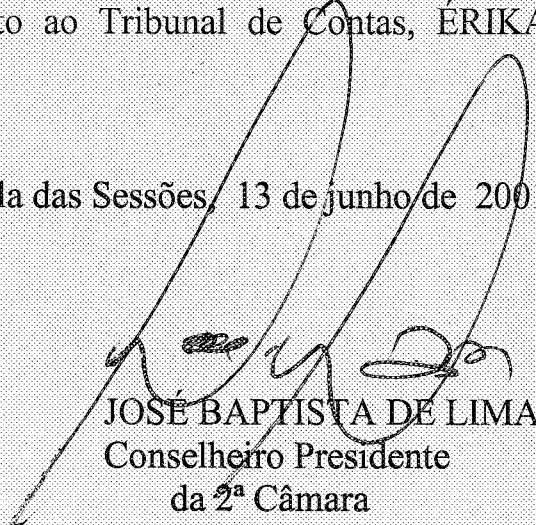
V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Parecis;


VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 525/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 114/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, das "Ressalvas do Parecer" e 2, 4 e 5, das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas corretivas para as impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



III - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que atente para as "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

IV - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nos itens 4, e 5, das "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

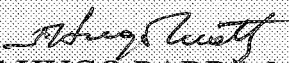
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

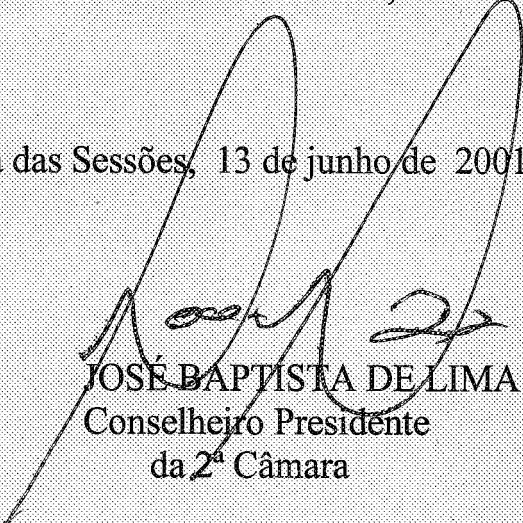



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRÁ MOITA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 703/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 115/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas nos itens 4º, e 6º, da alínea "b"; 4º, 5º, e 6º, "c", e nas Recomendações Especiais do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que corrija as impropriedades elencadas na alínea "b", da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que atente para as recomendações dos itens 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da alínea "c" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nas alíneas "c", item 2º, e "d", da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4774 DE 09/07/01

CIRCULOU EM 20/07/01

PROCESSO Nº: 1324/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
031/01-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 116/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 031/01-SUPEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 031/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

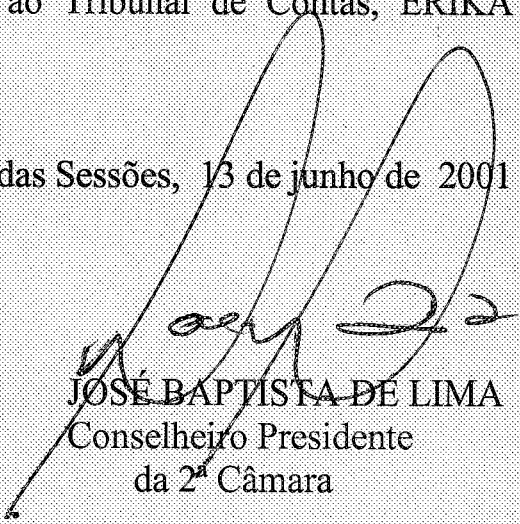



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1051/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
008/01-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 117/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/01-SUPEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 008/01/CPLMS/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do artigo 40, XIV, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo a correção na minuta do contrato, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do feito, sob pena de não o fazer, sujeitar-se a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, exercício de 2001, após adotadas as providências cabíveis.



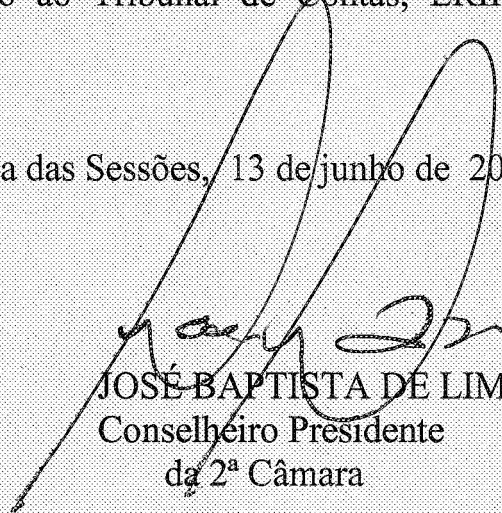


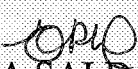
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4813 31.09.01  
CIRCULOU em 05.09.01

PROCESSO Nº: 1529/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
012/01-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 118/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 012/01-SUPEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 012/01/CPLMS/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo a correção na minuta do contrato, alterando a cláusula décima sexta, no que concerne à indicação da fonte de recursos, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, exercício de 2001, após

*[Handwritten signatures]*



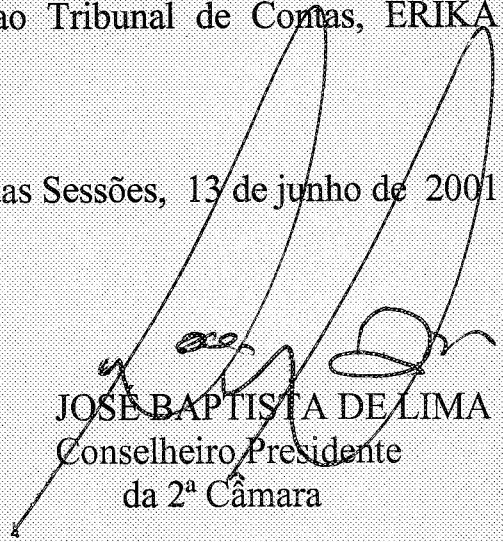
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

adotadas as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4774 DE 09, 07, 01

CIRCULOU EM 10, 07, 01

PROCESSO Nº: 1141/01  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01-CAERD  
RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01-CAERD da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/01-CAERD;

III - **Recomendar** ao atual gestor que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER, concernente ao prazo de remessa de cópia dos editais de licitação e documentação pertinente,

OPD P



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

alertando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal sujeitará o responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

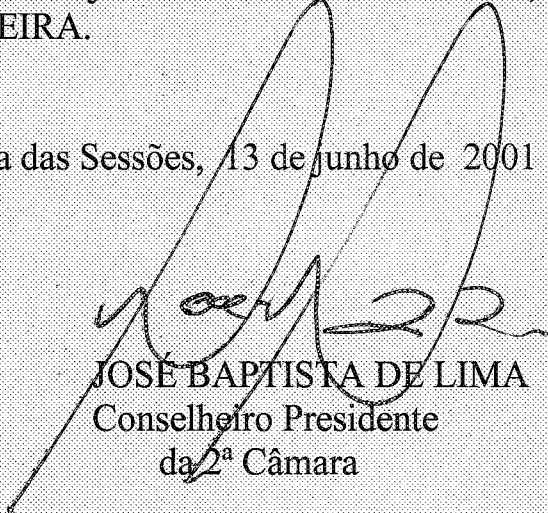
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. relativa ao exercício de 2001, na forma do 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1319/01  
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
025/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 120/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 025/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 025/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 025/01-SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2001,

*CPM* *P*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

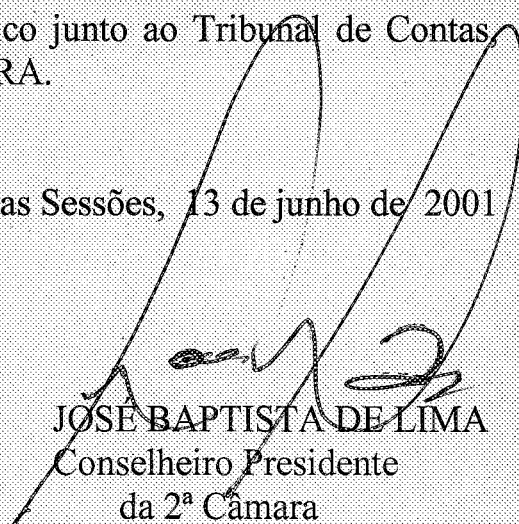
na forma do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09, 07, 01  
CIRCULOU EM 10, 07, 01

PROCESSO Nº: 1323/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
030/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 121/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 030/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 030/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 030/01-SUPEL;

III - **Recomendar** à Superintendente Estadual de Licitações que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 19, VII, da Instrução Normativa

ODE

P



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

nº 005/2000-TCER, alertando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal sujeitará o responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

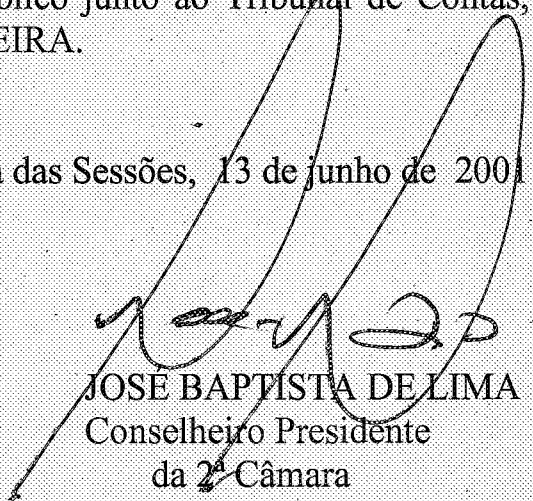
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da SESAU, relativa ao exercício de 2001, na forma do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

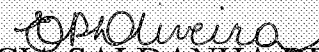
V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4992 de 31/05/02

CIRCULOU EM 05/06/02

PROCESSO Nº: 1691/94  
INTERESSADA: ALICE ALVES BATISTA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
(CONVERTIDO EM EXAME DE APOSENTADORIA)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 122/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Alice Alves Batista (convertido em exame de aposentadoria), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reconhecer o direito à aposentadoria** da servidora Alice Alves Batista, cadastro nº 53.665-2, no cargo de Professora de 1º, e 2º graus, classe “VIII”, referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, a partir de 19.06.96, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 58, do Regimento Interno;

II – **Determinar** o envio dos autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) – **Retificar** a Apostila de Proventos nos seguintes



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

itens:

a) - efetuar o pagamento da parcela “Vantagem Pessoal de Anuênio”, de acordo com os percentuais demonstrados abaixo:

Lei	(período de vigência)	Ano	Mês	Dia	%
LC 01/84	(14.11.84 a 30.07.90)	24	08	07	24
LC 39/90	(31.07.90 a 08.12.92)	03	00	14	06

b) - **efetuar** o pagamento da parcela “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”, concedida com base na Lei Complementar nº 068/92, no percentual de 3% (três por cento);

2) - **Retificar** a fundamentação legal da parcela “Vencimento Básico”, bem como adequar os proventos à “classe” e “referência”, correspondente ao cargo em que a interessada foi aposentada;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração o encaminhamento dos autos, devidamente corrigidos, a esta Corte de Contas para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, para o fiel acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento a este Relator para fins de registro.

*topo*


*P*



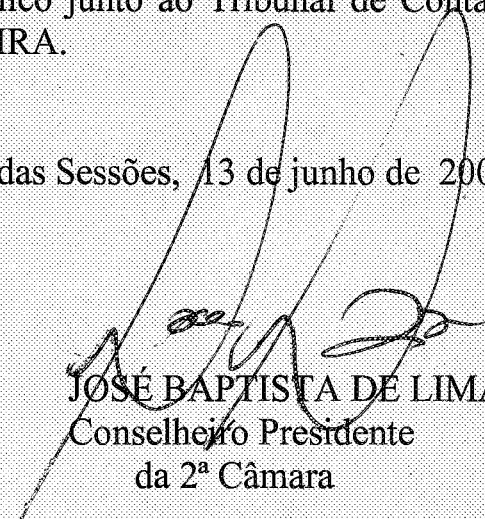
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de junho de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4898 DE 09/01/02  
CIRCULOU EM 21/01/02

*Marj*

PROCESSO Nº: 2024/98  
INTERESSADA: RENI LINDNER  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 123/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Reni Lindner, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reconhecer o direito à aposentadoria** da servidora Reni Lindner, cadastro nº 64.547-8, no cargo de Professora de 1º, e 2º grau do Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, a partir de 05.01.98;

II – **Determinar** o envio dos autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) – **Retificar** a Apostila de Proventos nos seguintes itens:

*topo*

*P*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a) – **efetuar** o pagamento da parcela “Vantagem Pessoal de Anuênio”, de acordo com os percentuais demonstrados abaixo:

Lei	(período de vigência)	Ano	Mês	Dia	%
LC 01/84	(14.11.84 a 30.07.90)	12	08	18	12
LC 39/90	(31.07.90 a 08.12.92)	02	04	12	04

b) - **efetuar** o pagamento da parcela “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”, concedida com base na Lei Complementar nº 068/92, no percentual de 5% (cinco por cento);

2) – **Retificar** a fundamentação legal da parcela “Vencimento Básico”, bem como adequar os proventos à “classe” e “referência”, correspondente ao cargo em que a interessada foi aposentada;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração o encaminhamento dos autos, devidamente corrigidos, a esta Corte de Contas, para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, para o fiel acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 09/07/01  
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 641/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 124/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens ressalvas do parecer, recomendações da conclusão e recomendações especiais, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*CPM*

*P*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 em 09.07.01  
CIRCULOU EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 642/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Espigão do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens ressalvas do parecer, recomendações da conclusão, alertas à gestora municipal e recomendações especiais, impreterivelmente, no balancete

*José Euler Potyguara*

*[Assinatura]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

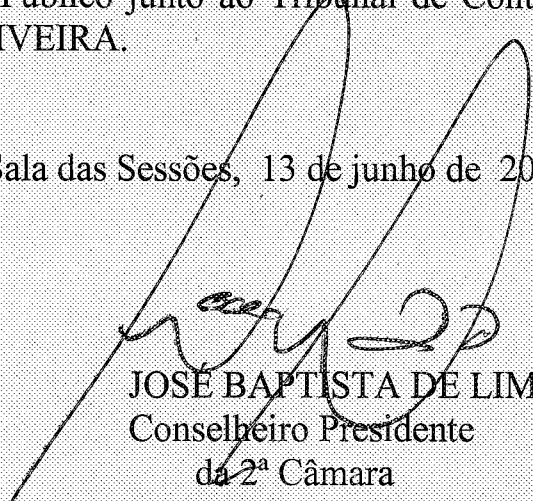
III – **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09.07.01  
CALCULOU EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 652/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens ressalvas do parecer, recomendações da conclusão e recomendações especiais, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OPLO

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4774 DE 09, 07, 10, 11  
CIRCULOU EM 10, 07, 01

PROCESSO Nº: 1786/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens ressalvas do parecer, recomendações da conclusão, alerta ao gestor municipal e recomendações especiais, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

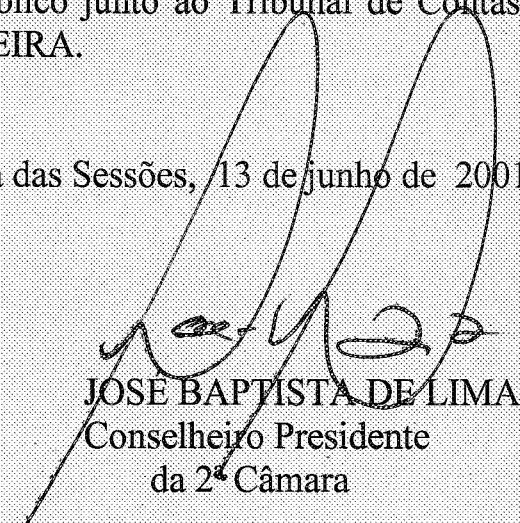
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4781 DE 15/07/01  
CIRCULOU EM 15/07/01

PROCESSO Nº: 508/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 128/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54 e 55, da Lei





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes;


V – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

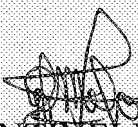
Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4781 DE 18.07.01  
CIRCULOU EM 18.07.01

PROCESSO Nº: 580/01  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 129/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Câmara Municipal de Rio Crespo, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Francisco de Assis Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara Municipal de Rio Crespo;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes;

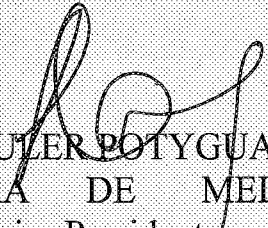
V – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Rio Crespo, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4761 DE 16, 07, 01  
CIRCULO Nº 13 07, 01

PROCESSO Nº: 655/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 130/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes;

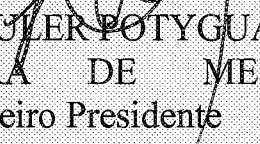
V - **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4181 DE 15.07.01  
CIRCULOU EM 15.07.01

PROCESSO Nº: 1064/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1066/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 131/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 004 e 006/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, na forma regimental, ante a perda do objeto de fiscalização.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO


Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



OSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



OSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4781 DE 16/07/01  
CIRCULO EM 16/07/01

PROCESSO Nº: 1065/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 132/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.



A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Regular** o edital de tomada de preços nº 005/CPL-01, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

III – **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

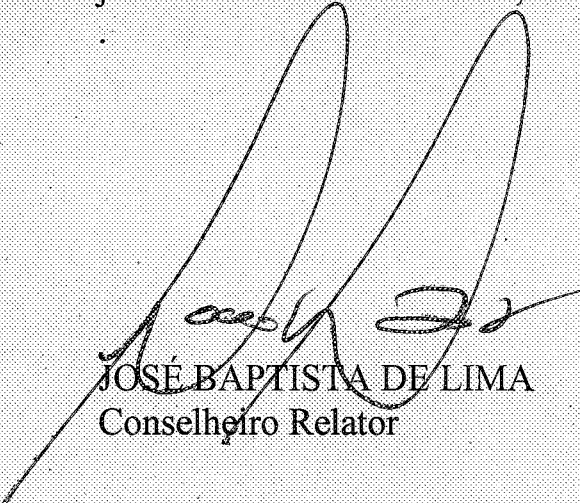
 



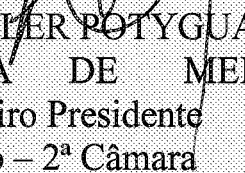
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/03/01  
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 1357/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 133/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 001/CPL-01, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Administração do Município de Castanheiras, a adoção de providências visando o exato cumprimento dos preceitos estabelecidos no § 4º, do artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93, adequando o Contrato oriundo do presente certame licitatório às normas estabelecidas no Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser penalizado com multa, na forma estabelecida nos incisos IV, e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Administração e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Castanheiras, que adotem as providências necessárias, para que nos futuros editais de licitação sejam observados os preceitos estabelecidos nos incisos II, XIV, XV, XVI, e “caput” do artigo 40, e § 4º, do artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93, além do disposto no artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, sob pena de, não o fazendo, serem penalizados com multas, na forma dos incisos IV, e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta decisão, e após cumpridas as medidas estabelecidas, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

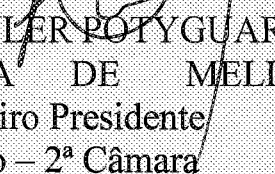
V – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Castanheiras, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 13/07/01  
Nº 4781 DE 13/07/01  
CIRCULOU EM 13/07/01

PROCESSO Nº: 1915/01  
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 134/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 005/01-SUPEL/IDARON da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 005/01-SUPEL/IDARON;

II – **Dar conhecimento** desta decisão à Superintendência de Licitações de Rondônia, orientando-a sobre o prosseguimento do feito;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, exercício de 2001, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

R JEM





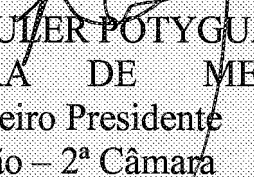
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

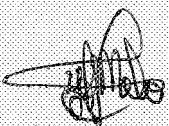
Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4761 DE 15, 07, 01

CIRCULOU EM 15, 07, 01

PROCESSO Nº: 1159/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
018/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 018/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 018/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 018/01/SUPEL;

III – **Determinar** à Superintendente de Licitações do Estado que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

insertos no artigo 19 da Instrução Normativa nº 005/2000/TCER, concernente ao prazo de remessa de cópia dos editais de licitação e documentação pertinente, comunicando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal sujeitará o responsável às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

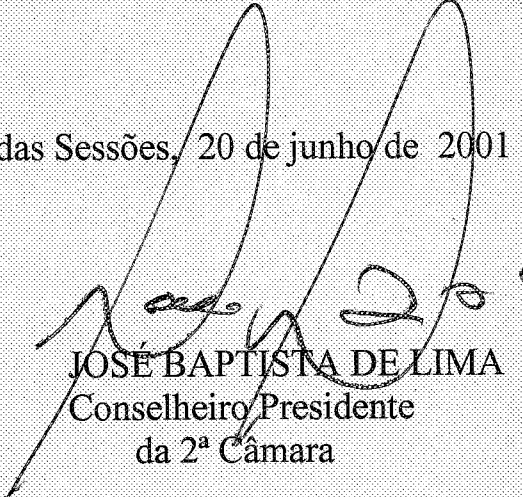
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

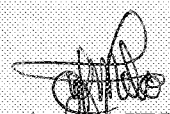
V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4761 DE 18, 07, 01  
CIRCULOU EM 18, 07, 01

PROCESSO Nº: 1225/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
023/01-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 136/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 023/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 023/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 023/01/SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2001, na



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4781 DE 13.07.01  
CIRCULOS EM 13.07.01

PROCESSO Nº: 1439/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
003/01-CPL  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 137/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01-CPL do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/01-CPL do Município de Cacaulândia;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 003/01-CPL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

P





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

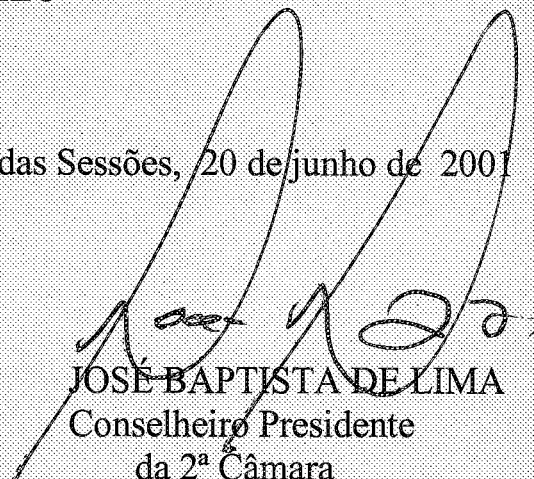
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4751 DE 16/07/01  
CIRCULOU EM 16/07/01

PROCESSO Nº: 1746/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
001/CPLO/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 138/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPLO/01-SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/CPLO/01-SUPEL, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/CPLO/01-SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

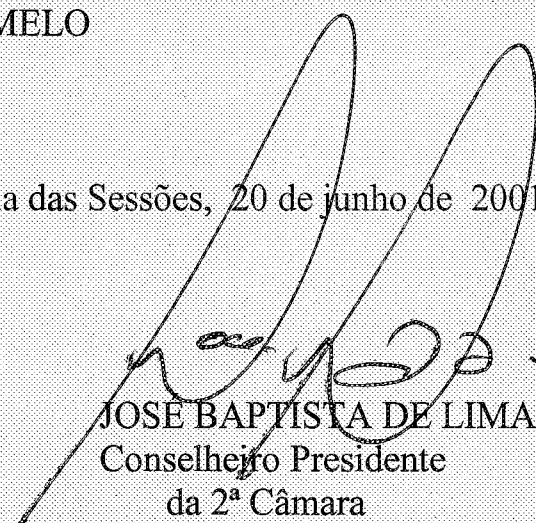
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4781 DE 15/07/01  
CIRCULOU EM 15/07/01

PROCESSO Nº: 1322/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
028/01/CPLMS/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 139/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 028/01/CPLMS/SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 028/01/CPLMS/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 28/01/CPLMS/SUPEL;

III – **Determinar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SUPEL, a correção do edital, adequando-o ao que dispõe o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 32, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, sob pena da sanção capitulada no artigo 55, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

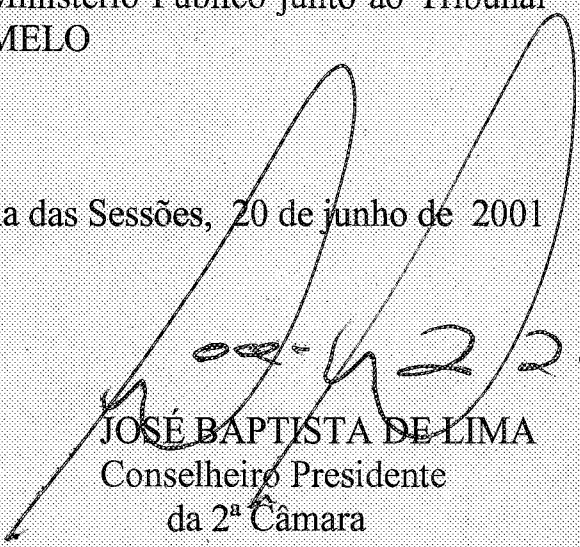
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03/08/01  
CIRCULOU EM 07/08/01

PROCESSO Nº: 565/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 140/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Alvorada do Oeste, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

*OPR*

*P*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Alvorada do Oeste;

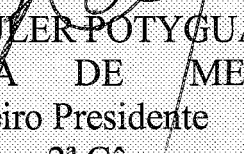
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município em análise, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 P. 03, 08, 01  
CIRCULO DA 07 05, 01

PROCESSO Nº: 945/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR NESTOR VALDIR SALDANHA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 141/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de janeiro de 2001, do Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, Vereador Nestor Valdir Saldanha, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** a adoção de medidas administrativas, visando o cumprimento do prazo para encaminhamento dos balancetes mensais e demais documentos, à esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara Municipal em análise, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4793

DE 03 08 01

CIRCULOU EM 07 08 01

PROCESSO Nº: 511/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 142/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro 2001 da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Costa Marques, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Cleiton Ferreira Anez, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

*ope*

*(P)*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Costa Marques;

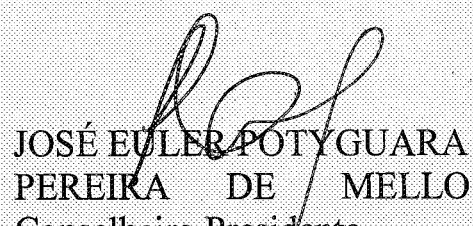
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município em análise, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03 08 2001  
CIRCULOU EM 07 08 2001

PROCESSO Nº: 1996/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 143/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/CPL-01, do Município de Buritis, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

III – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Buritis, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





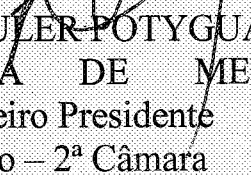
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

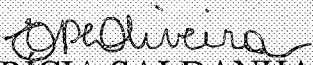
Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03, 02, 01  
CIRCULOU EM 07, 05, 01

PROCESSO Nº: 1828/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/CPL/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 144/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/CPL/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 008/CPL/01, do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o exame da execução das despesas decorrentes da licitação.

III – **Apensar os autos** às Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao ano de 2001, para análise em conjunto;

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, para que exerçam o controle, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

*OPQ*

*P*



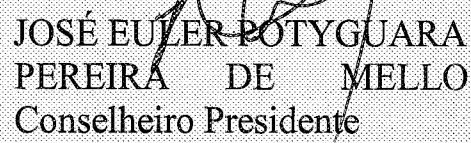
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

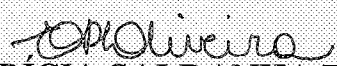
Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1.º 5047 DE 19, 03, 02

CIRCULOU EM 20, 03, 02

PROCESSO Nº: 1282/96 – (APENSOS NºS 1418, 1419, 1420, 2139, 2140, 2141, 2565, 2624 E 2922/95; 515, 516, 527 E 583/93; 852 E 948/00)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: JORGE CÂNDIDO DE SIQUEIRA  
MÁRIO RENATO SIBIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 145/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, referente ao exercício de 1995 – Parcelamento e Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o Parcelamento do Débito na forma solicitada pelo Senhor Jorge Cândido de Siqueira, cujo valor encontra-se consignado nos item XII, do acórdão nº 143/99, em 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os respectivos comprovantes do recolhimento aos

*JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO*

*P*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cofres do Estado, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Conceder quitação** ao Senhor Mário Renato Sibim, face o cumprimento do item IX, do acórdão nº 143/99, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o desentranhamento dos documentos acostados aos autos às fls. 1716/1726, devendo ser devolvidos aos Senhores Roberto Barros de Oliveira e Joaquim dos Santos Carvalho, esclarecendo que podem ser examinados por esta Corte em outra oportunidade como Recurso de Revisão, caso haja interesse das partes;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

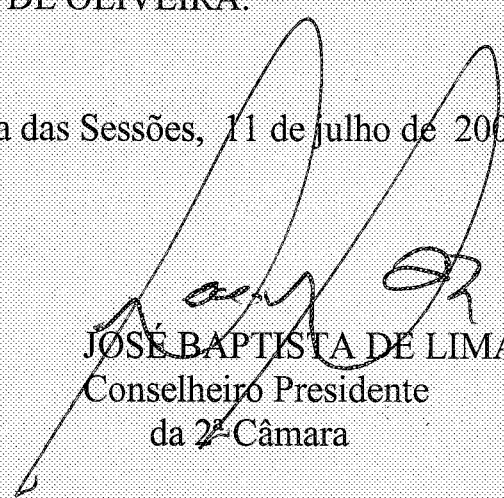


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 I 03 09 01  
CIRCULOU EM 07 05 01

PROCESSO Nº: 513/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRÁZ FILHO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 146/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador João Bráz Filho, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*Jose Euler*

*P*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

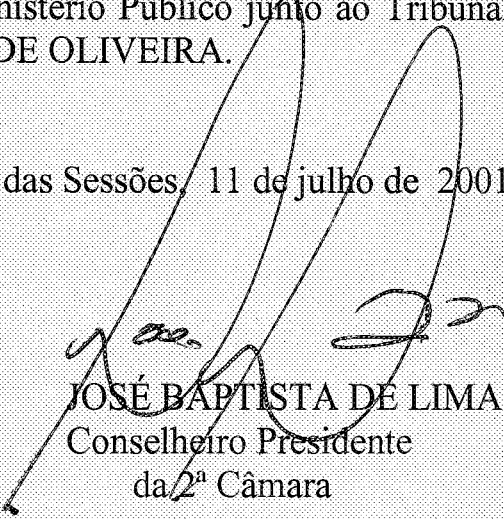
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4493 DE 03, 08, 01  
CIRCULOU EM 07, 08, 01

PROCESSO Nº: 529/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADORA HERCÍLIA BARBOSA FERREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Vale do Paraíso, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Vereadora Hercília Barbosa Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, que adote as medidas corretivas indicadas no Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OPM

Q





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

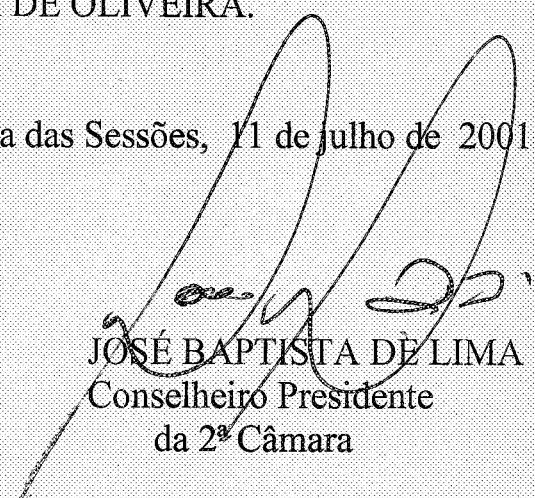
III – **Dar ciência** desta decisão à interessada encaminhando cópia do Relatório Técnico;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03, 08, 01  
CIRCULOU EM 07, 08, 01

PROCESSO Nº: 572/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI JOSÉ KISCHENER  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 148/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Espigão do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Darci José Kischener, Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Recomendações da Conclusão e Alerta ao Gestor, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*OPD*

*Q*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

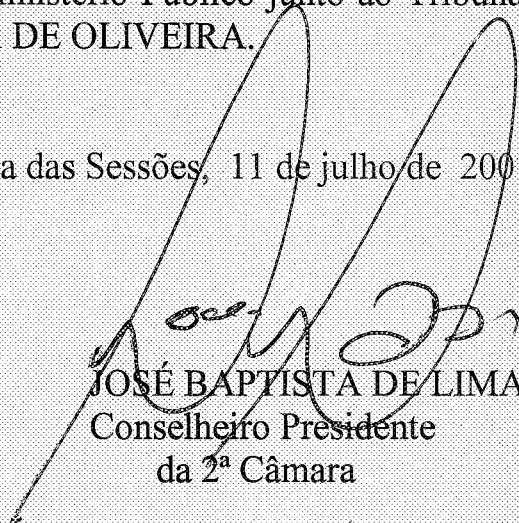
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03/08/01  
CIRCULOU EM 07/08/01

PROCESSO Nº: 576/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 149/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Rubens Cheregatto, Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*OPLO*

*P*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

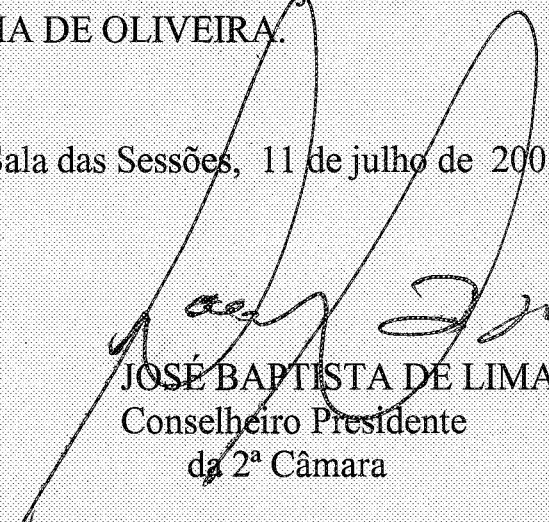
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

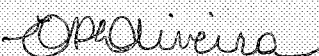
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03, 08, 01  
CIRCULOU EM 07, 08, 01

PROCESSO Nº: 585/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTAIR PINHEIRO DE LACERDA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 150/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Seringueiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, no item Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

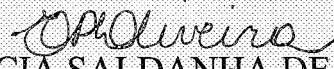
Sala das Sessões, 11 de julho de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4793 DE 03/08/01  
CIRCULOU EM 07/08/01

PROCESSO Nº: 657/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 151/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Seringueiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito do Município de Seringueiras, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão, Alerta ao Gestor Municipal e Recomendações Especiais, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OPRQ

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

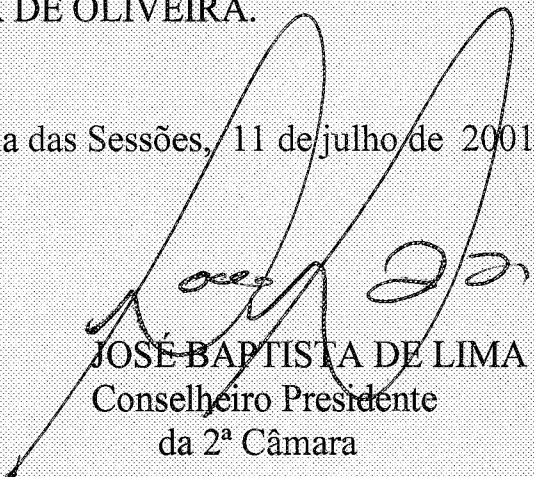
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03, 08, 01  
CIRCULOU EM 07, 08, 01

PROCESSO Nº: 662/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO/2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 152/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Vale do Anari, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*JOÃO GERALDO FERREIRA*

*JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

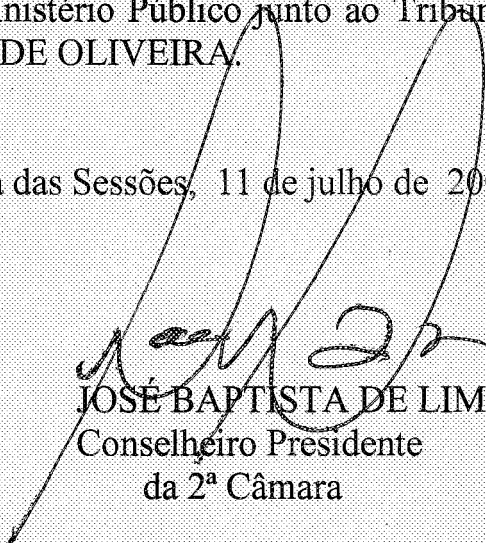
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4793 DE 03/05/01

CIRCULOU EM 07/05/01

PROCESSO Nº: 1224/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 022/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 153/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 022/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tude dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 022/2001/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 022/01/SUPEL;

III - **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

preceitos insertos no artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, concernentes ao prazo de remessa de cópia dos editais de licitação e documentação pertinente, comunicando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

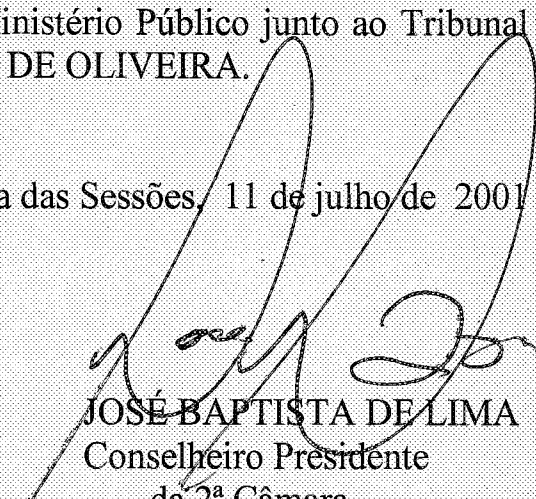
IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;


V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03/08/01  
CIRCULOU EM 07/08/01

PROCESSO Nº: 1226/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
024/01-CPMLS-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1321/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
027/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 154/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 024/01-CPLMS-SUPEL e 027/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços n°s 024/01/CPMLS/SUPEL e 027/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes dos editais de tomadas de preços n°s 024/2001/CPLMS/SUPEL e 027/01-SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 03, 08, 01  
CIRCULOU EM 07, 08, 01

PROCESSO Nº: 1835/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 155/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01, da Prefeitura do Município de Cerejeiras;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/01;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

OP

P



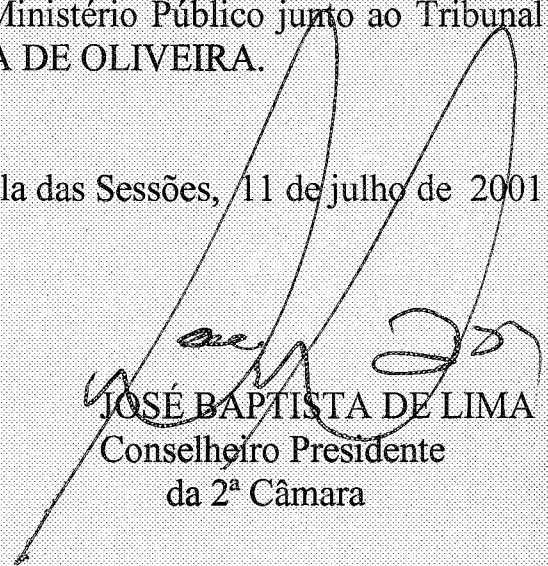
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta  
Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 4813 DE 31.08.01  
CIRCULOU EM 05.09.01

PROCESSO Nº: 1432/97 – (APENSOS NºS 1268, 1269, 1639, 1823, 2242, 2552, 2553, 2554, 2555, 2603, 3279 E 3526/96; 375, 391, 558, 951, 952, 953, 954 E 955/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: MARCELINO HELMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o Parcelamento do Débito na forma solicitada pelo Senhor Marcelino Helmann, cujo valor encontra-se consignado no item II, do acórdão nº 215/99, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os respectivos comprovantes do recolhimento à

OP

V





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação contida no parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 215/99;

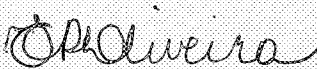
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 03, 08, 01  
CIRCULO 07 03, 01

PROCESSO Nº: 906/01  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 157/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador José Carlos Oliveira Santos, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

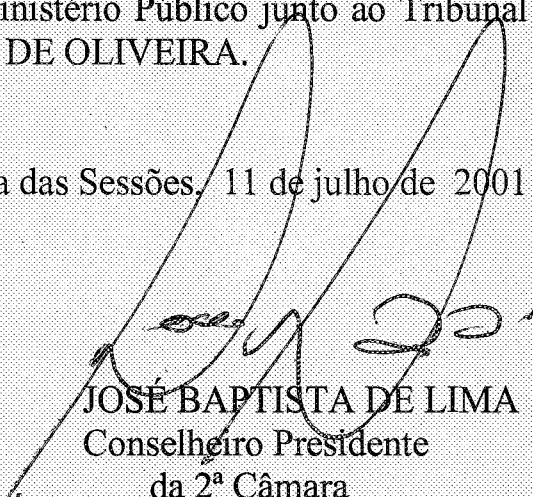
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4955 DE 05/04/02

CIRCULOU EM 10/04/02

PROCESSO Nº: 1777/91  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 1989  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOSÉ GUALBERTO LACERDA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 158/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada na Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1989 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento de débito** no montante original de Cr\$ 4.762.028,71, imputado através do item I do acórdão 235/96 ao Senhor José Gualberto Lacerda, em 24 meses, devendo o montante ser corrigido desde a data de ocorrência dos fatos até o efetivo recolhimento aos cofres do Estado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Conceder o parcelamento da multa imputada** através do item II do acórdão 235/96 ao Senhor José Gualberto Lacerda, no montante de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(500) UFIR's, em 10 (dez) parcelas de 50 (cinquenta) UFIR's cada, devendo ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela do débito fixado no item I e da multa fixada no item II desta decisão, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa e quitação de débito;

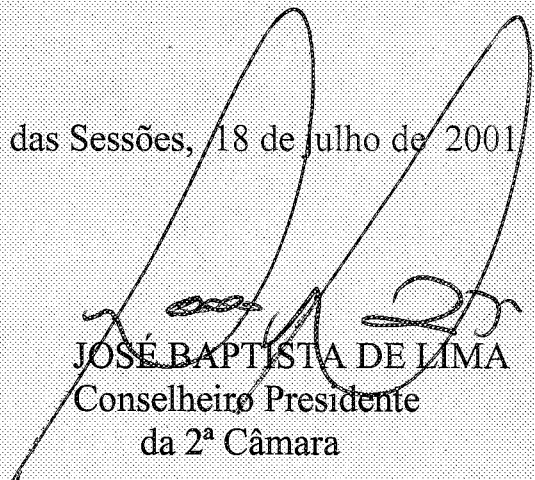
IV - **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o início dos recolhimentos fixados nos itens I e II, e não cumprida a decisão acordada fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para as providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/03/01  
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 1155/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 159/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 004/01, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal 8.666/93;

II - **Determinar** ao Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que observe nos futuros editais o cumprimento do artigo 55, da Lei Federal 8.666/93;

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 10 08 01  
CIRCULOU EM 10.08.01

PROCESSO Nº: 1435/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: MELKISEDECK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Vilhena, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos itens 3 e 4 das "Ressalvas do Parecer" e no item 6 das "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que atenda às “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos nos itens 1 e 6 das “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Vilhena;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

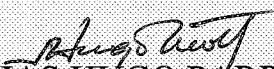


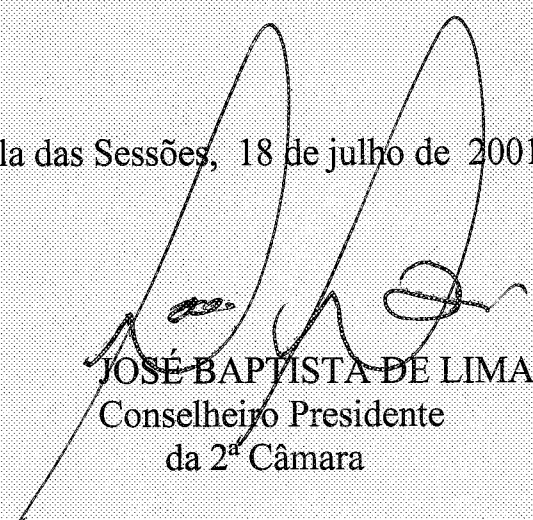



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10, 08, 01  
CIRCULOU EM 10, 08, 01

PROCESSO N: 522/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO RODRIGUES LEITE PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Mário Rodrigues Leite, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas corretivas à impropriedade elencada na “Ressalva do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Vereador Mário Rodrigues Leite, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que atenda às “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;



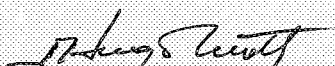
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

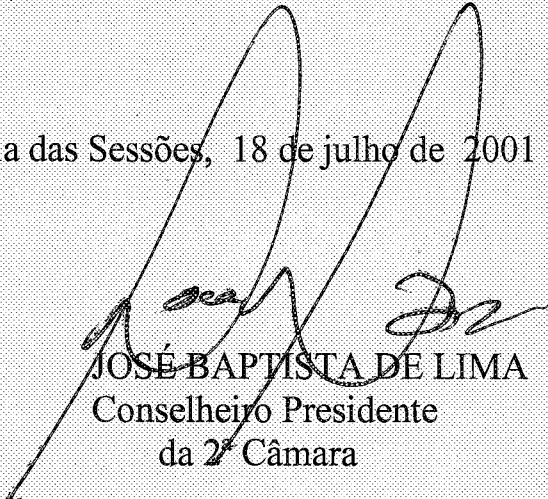
III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Colorado do Oeste;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 EM 10, 05, 01  
CIRCULOU EM 10, 05, 01

PROCESSO Nº: 530/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS NICHIO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 162/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, que atenda às "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

~~A~~ III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado,

*OPLO*




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

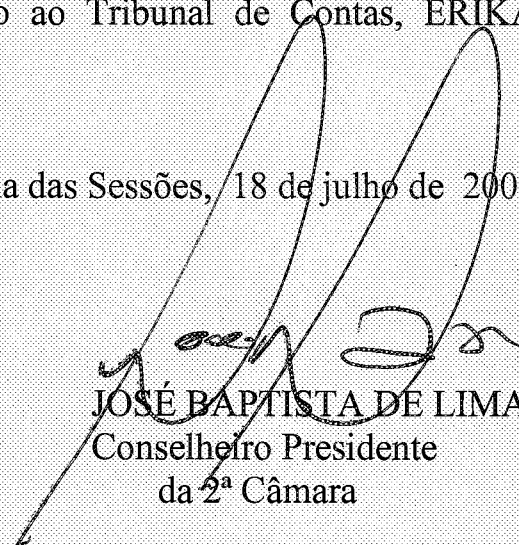
encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Vilhena;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOITA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 10.08.01  
CIRCULOU EM 10.08.01

PROCESSO Nº: 661/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 163/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Vilhena, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas no item 13 das "Ressalvas do Parecer" e na "Recomendação Especial" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - Determinar ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que atenda às "Recomendações da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;


IV - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que apresente esclarecimentos quanto ao apontamento contido na "Recomendação Especial" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, bem como quanto a inscrição de "Restos a Pagar" efetuada no mês de janeiro na ordem de R\$ 300.358,08, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

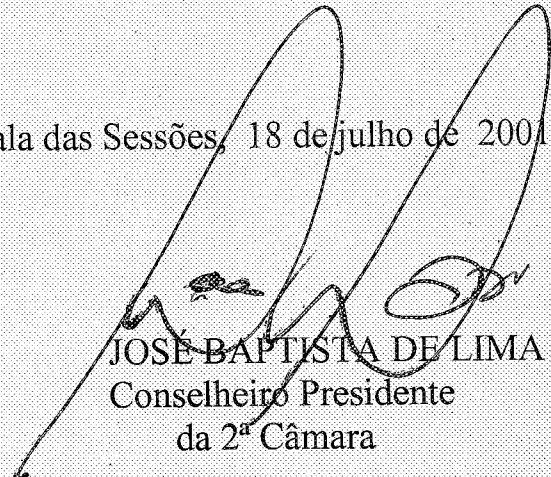
V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Vilhena;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 693/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL : VEREADOR IZAEI DIAS MOREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 164/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Izael Dias Moreira, Presidente da Câmara do Município de Cabixi, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Cabixi;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura,

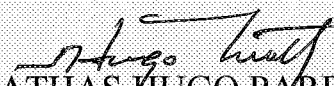


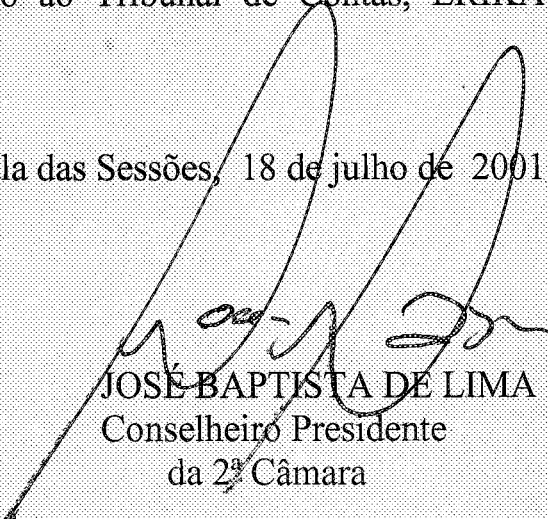
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1054/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 165/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/01, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça, que nos futuros editais observe o fiel cumprimento dos artigos 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 19, V, e VII, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

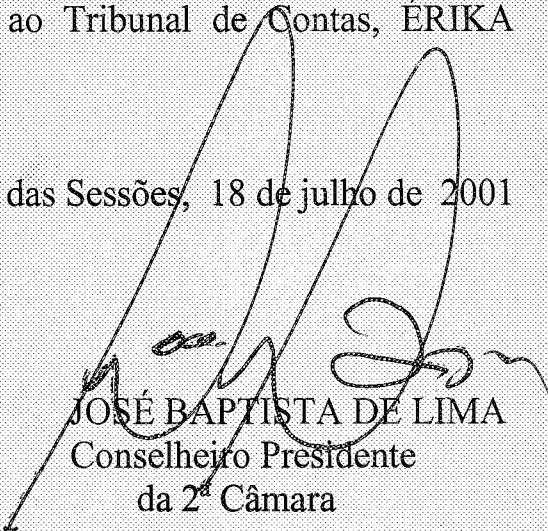


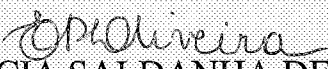
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1055/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 166/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



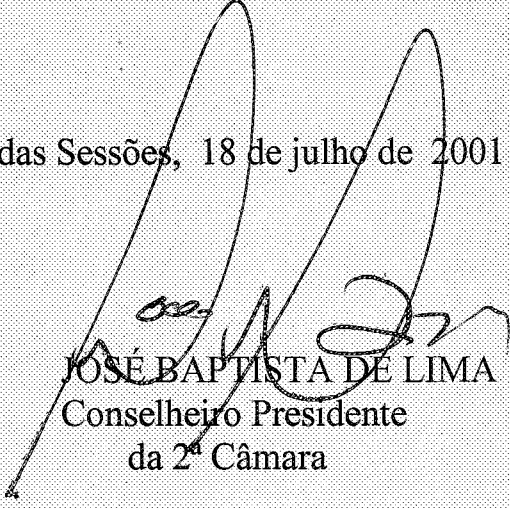



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO FARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 EM 10.08.01  
CIRCULOU EM 10.08.01

PROCESSO: 1056/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 167/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/01, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que nos futuros editais observe o fiel cumprimento do artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

*OPLO*

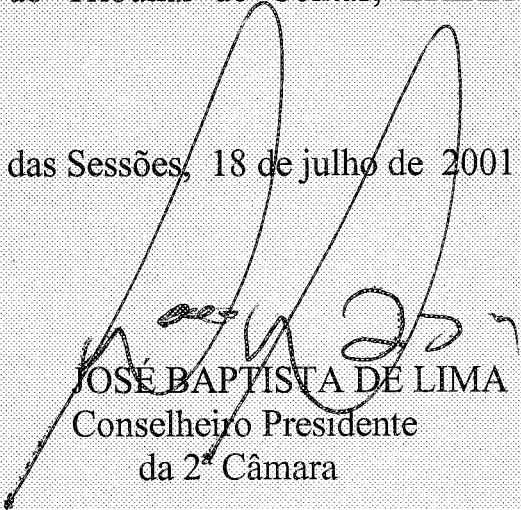


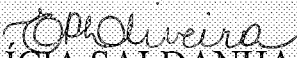
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10.08.01  
CIRCULOU EM 10.08.01

PROCESSO: 1320/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
026/01/CPLMS-SUPEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 168/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 026/01/CPLMS-SUPEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 026/01/CPLMS- SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações, Senhora Noemi Brizola Ocampos, que adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 55, I, e IV, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER nos artigos 15, § 7º, II; 3º, e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93; comunicando-a que o não cumprimento das determinações deste Tribunal a sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



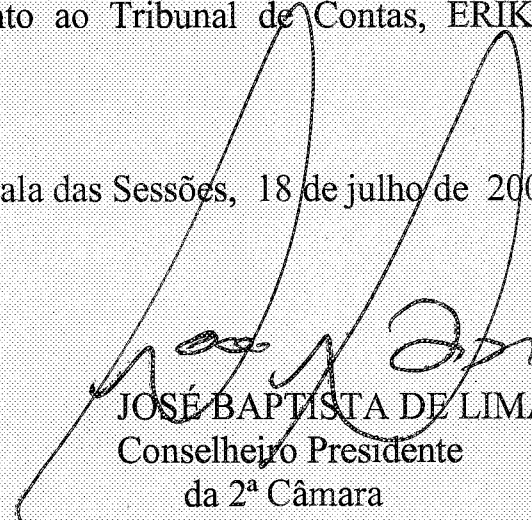
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao ano de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 DE 10/05/01  
CIRCULOU EM: 10/05/01

PROCESSO Nº: 1392/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL : MILTON MITSUO SAIKI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 169/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cabixi, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas no item "Alertas ao Gestor Municipal" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas no item "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, que atenda as “Recomendações” do item 2 da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" do subitem 1.5 da “Ressalva do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

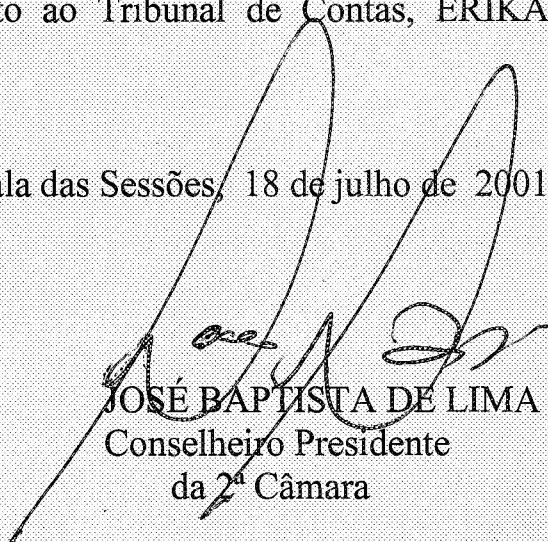
V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Cabixi;


VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10.03.01  
CIRCULOU EM 10.03.01

PROCESSO Nº: 1433/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: DANIEL HERINGER  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 170/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma artigo 59, V, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas nos itens 4º, 5º, 6º, 7º e 8º das “Ressalvas do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que atenda às “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas no item 1º das “Recomendações Especiais ao Relator” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

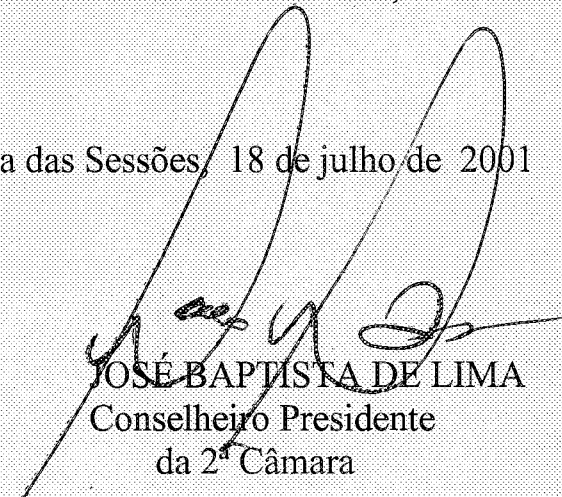
V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Teixeiraópolis;


VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/03/01  
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 1445/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 171/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura do Município de Vilhena, que tem como objeto a contratação por prazo determinado de um monitor para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon, que doravante observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER, precisamente o artigo 22, "caput" e inciso II, a fim de evitar reincidência nos demais procedimentos seletivos, sob pena de que o não cumprimento o sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de

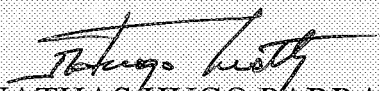


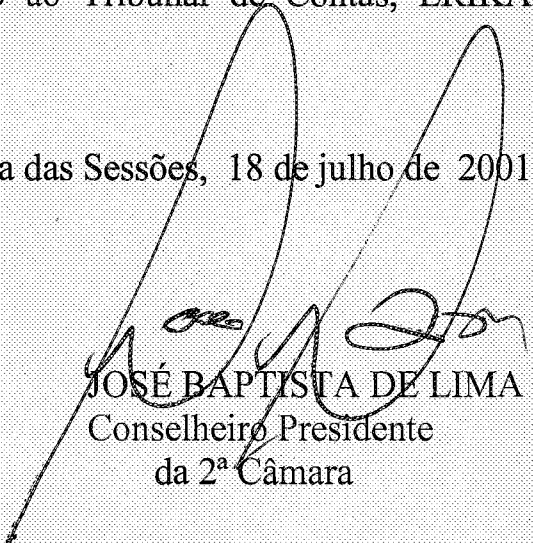
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 EM 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1564/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01  
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 172/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/01, do Município de Colorado do Oeste;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



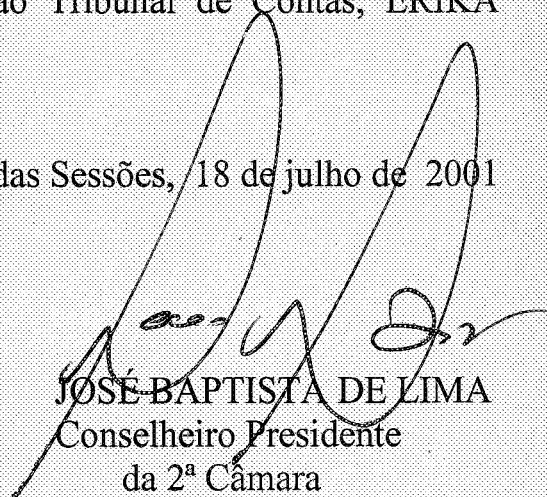


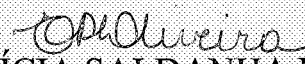
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4793 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 2084/01  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/01  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 173/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 007/01, de interesse do Tribunal de Justiça de Rondônia, à luz dos preceitos da Lei Federal 8.666/93;

II - **Determinar** ao Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que observe em seus futuros editais o cumprimento do artigo 40, § 2º, III, da Lei de Licitações;

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

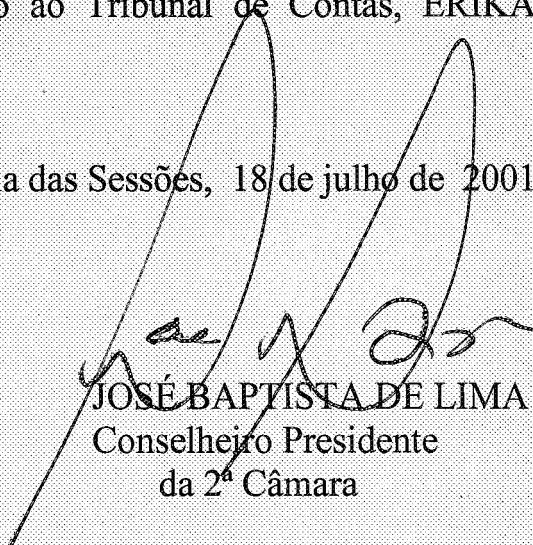



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4799 DE 10/03/01  
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 1223/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
021/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 174/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 021/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 021/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 021/01/SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2001, na

OPQ

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

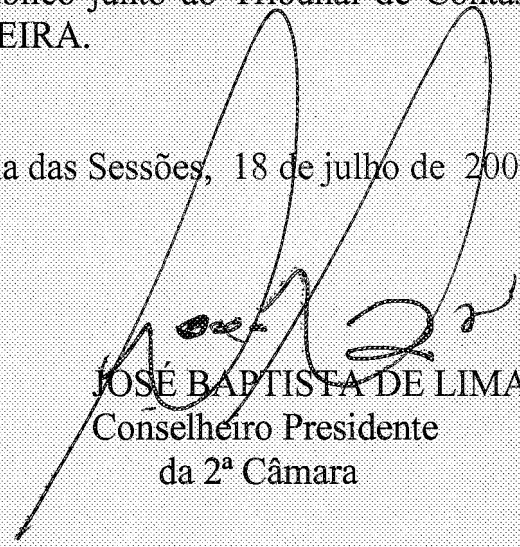
forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

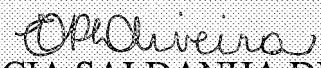
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1314/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 175/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, do Município de Presidente Médici;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

*OPLO*

*R*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4795 10.08.01  
CIRCULOU EM 10.08.01

PROCESSO Nº: 1457/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
004/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 176/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 004/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de concorrência pública nº 004/01/SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na

OPED

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1680/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
033/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 177/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 033/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 033/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 033/01/SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na

OPQ

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

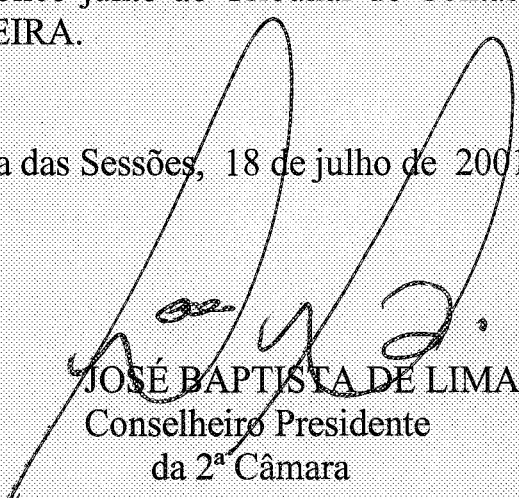
forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

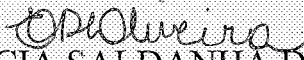
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4795 DE 10.05.01

CIRCULOU EM 10.05.01

PROCESSO Nº: 506/96 – (APENSOS NºS 088, 089, 090 E 743/96 E 3637/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1995 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar**, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, I, do Regimento Interno, o desconto parcelado do débito no salário do Senhor José Soares Neto, no valor de 3.350 UFIR'S, com vencimento da primeira parcela a partir do mês seguinte ao da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** à Delegacia de Administração Federal que ultime providências no sentido de efetuar o recolhimento do débito do

*CPD*

*P*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

servidor aos cofres do Município de Costa Marques, e encaminhe os comprovantes a este Tribunal, até a quitação plena do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

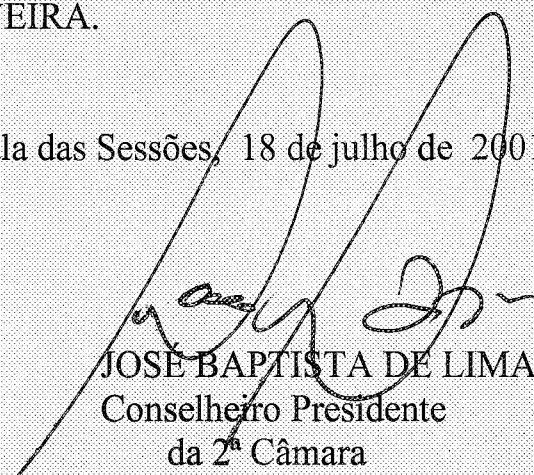
IV – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

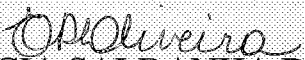
V – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4798 DE 10/08/01  
CIRCULOU EM 10/08/01

PROCESSO Nº: 1158/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
017/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 179/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 017/01-SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 017/01/SUPEL;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

OPQ

1



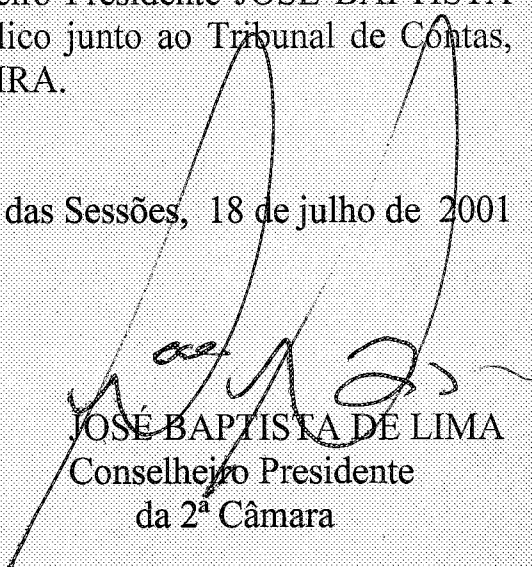
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

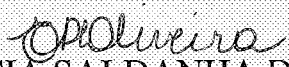
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4813 DE 31.08.01  
CIRCULOU EM 05.09.01

PROCESSO Nº: 1986/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01-CEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 180/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01-CEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 001/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações, na pessoa da Senhora Noemi Brizola Ocampos, que observe em seus futuros editais, o fiel cumprimento do § 2º, I e II, do artigo 7º e do § 2º, I e II, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao ano de 2001.

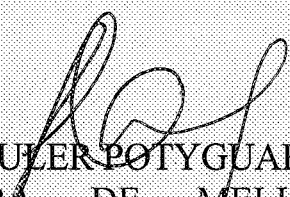



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4643

DE 17.10.01

CIRCULOU EM

17.10.01

PROCESSO Nº: 1987/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01-CEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 181/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01-CEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 002/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações, na pessoa da Senhora Noemi Brizola Ocampos, que observe em seus futuros editais, o fiel cumprimento do § 2º, I, do artigo 7º e do § 2º, I, dos artigos 40 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao ano de 2001.







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4813 DE 31,08,01  
CIRCULOU EM 03,09,01

PROCESSO Nº: 1988/01  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01-CEL  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 182/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01-CEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 003/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado das Finanças, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações, na pessoa da Senhora Noemi Brizola Ocampos, que observe em seus futuros editais, o fiel cumprimento do artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao ano de 2001.

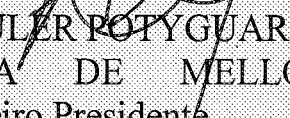



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4806 DE 22, 08, 01

ENTROU EM 23, 08, 01

PROCESSO Nº: 2120/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/01  
RESPONSÁVEL: MELKISEDECK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 183/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 007/01, do Município de Vilhena, a luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

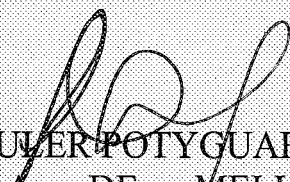



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 890/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR IZABEL DIAS MOREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 184/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Izael Dias Moreira, Presidente da Câmara do Município de Cabixi, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Vereador Izael Dias Moreira, Presidente da Câmara do Município de Cabixi, que atenda a "Recomendação da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Cabixi;

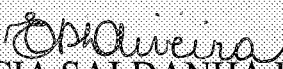
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MÓTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4506 DE 22/08/01  
CIRCULOU EM 23/08/01

PROCESSO Nº: 1389/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 185/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos itens 2 e 3 das “Ressalvas do Parecer” e 1 das “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que atenda aos itens 2 e 3 das “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nos itens 2 e 3 das “Ressalvas do Parecer” e 1 das “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que sejam os autos apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4306 DE 22 08 01

CIRCULOU EM 23 08 01

PROCESSO Nº: 1393/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 186/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cabixi, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas no item "Alertas ao Gestor Municipal" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

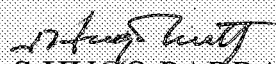
III - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, que atenda as “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;


IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Cabixi;


V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que sejam os autos apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4806 DE 22/03/01  
CIRCULOU EM 23/03/01

PROCESSO Nº: 1426/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 187/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Parecis, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas na letra "d" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que adote medidas corretivas para as impropriedades elencadas na letra "b" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

CP

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que atenda às recomendações contidas na letra "c" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;


IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Parecis;


V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II e III, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4506 D. 22/08/01  
CIRCULOU EM 23/08/01

PROCESSO Nº: 1479/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 188/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** os atos de gestão do Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, demonstrados no balancete mensal de fevereiro de 2001, tendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 e na instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II - **Determinar** à Secretaria das Sessões que após a adoção das medidas de praxe, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para sobrestamento no Departamento de Controle dos Municípios, objetivando posterior apensamento aos autos de Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

OP

HA

P

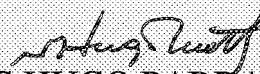


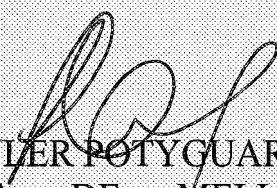


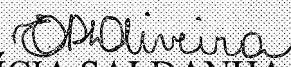
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 4806 DE 22, 03, 01  
ENTRADA EM 23, 03, 01

PROCESSO Nº: 510/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 189/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste;

A

TOP

P




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4606 DE 22/08/01  
CIRCULOU EM 23/08/01

PROCESSO Nº: 869/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
001/CPL/01  
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 190/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, realizado pelo Município de Cujubim;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 900/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 191/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cacaulândia, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, nos tópicos Ressalvas do Parecer (Itens 1 A 7); Recomendações da Conclusão (itens 1 a 14) e Recomendações Especiais, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Recomendações Especiais do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades e diferenças verificadas nos itens 4, 5 (“a” e “b”), 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 (“a”, “b”, “c” e “d”), 13 e 14 das “Recomendações da Conclusão” do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar 154/96;


IV – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que os autos deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4506 DE 22, 08, 01  
CIRCULOU EM 23, 08, 01

PROCESSO Nº: 1156/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1157/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
GOVERNO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 192/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 015 e 016/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

OP

#

P



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 015 e 016/01-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde ;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes dos editais de tomadas de preços nºs 015 e 016/01-SUPEL;

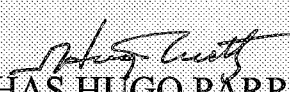
III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4506 DE 22/03/01  
CIRCULOU EM 23/03/01

PROCESSO Nº: 1458/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
006/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 193/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 006/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 006/01/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do processo, bem como as despesas decorrentes da concorrência pública nº 016/01/SUPEL;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2001, na



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

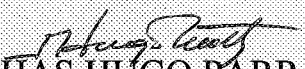
IV – **Determinar** aos responsáveis que nos futuros certames licitatórios, a publicidade se dê em jornal de grande circulação no Estado, conforme dispõe o artigo 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma que se evite a reincidência da irregularidade, o que sujeitará a responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;


V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4806 DE 22.08.01

CIRCULOU EM 23.08.01

PROCESSO Nº: 1681/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 034/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 194/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 034/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento do edital nº 034/01/SUPEL;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado que observe as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, comunicando que o não atendimento implicará na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

OP

P






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 1990/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
002/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

PROCESSO Nº: 1993/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
005/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

PROCESSO Nº: 1994/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
006/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

Handwritten initials and signatures: "OD", "#", and "P".



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4806 DE 22, 08, 01  
CIRCULOU EM 23, 08, 01

PROCESSO Nº: 2378/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
011/01/CPLO/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

PROCESSO Nº: 2406/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
012/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 195/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 002, 005, 006, 011 e 012/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A  
OP  
P





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 002, 005, 006, 011 e 012/01-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases processo, bem como as despesas decorrentes dos editais de tomadas de preços nºs 002, 005, 006, 011 e 012/01-SUPEL;


III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1991/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

PROCESSO Nº: 1992/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEVOP

PROCESSO Nº: 1995/01  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/01-SUPEL

OP

#

R



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4806 DE 22/03/01  
CIRCULO EM 23/03/01

RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 196/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 003, 004 e 007/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 003, 004 e 007/01-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** ao Departamento de Viação e Obras Públicas que sejam observados os mandamentos da Lei de Licitações e o Princípio da Publicidade quanto à exposição dos motivos ensejadores da rescisão contratual, que deverá ser feita concomitantemente à realização do ato e não a posteriori;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que, em autos apartados, examine as demais fases dos processos, bem como as despesas decorrentes dos editais de tomadas de preços n<sup>o</sup>s 003, 004 e 007/01-SUPEL;


IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2<sup>a</sup> Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4806 DE 22 10 01  
CIRCULOU EM 23 10 01

PROCESSO Nº: 2155/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 039/01-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 197/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 039/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento do edital de tomada de preços nº 039/01/SUPEL;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4806 DE 22 / 08 / 01

CIRCULOU EM 23 / 08 / 01

PROCESSO Nº: 4921/99  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
014/99-SULIRON  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DA SULIRON  
CAIO CESAR PENNA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 4922/99  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
015/99-SULIRON  
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
SUPERINTENDENTE DA SULIRON  
CAIO CESAR PENNA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 198/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de concorrência pública n°s 014 e 015/99-SULIRON da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

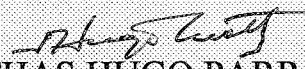
I - **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites regimentais, face a anulação dos editais de concorrências públicas nºs 014 e 015/99-SULIRON, em cumprimento à decisão nº 44/00;

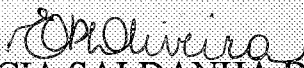
II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4817 DE 06/09/01  
CIRCULOU EM 10/09/01

PROCESSO Nº: 1675/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 199/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 007/01 de interesse do Município de Ouro Preto do Oeste, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, alertando ao Senhor Prefeito Municipal quanto às recomendações constantes da conclusão do relatório técnico;

III – **Comunicar** à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, o teor desta decisão, para que exerça, nos termos do artigo 59 e incisos, da Lei Complementar nº 101/00, o controle de sua competência, sobre a licitação epigrafada;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**IV – Apensar os autos à Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2001, para análise em conjunto.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA** (Relator); o Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Conselheiro Presidente da Sessão **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER